

Controle de tramitação de documento



POR VOCÊ, TRABALHANDO SEM PARAR.

Data do recebimento: ___/___/___

CONTROLADORIA

Nº Processo: 8116663617

Assunto do documento: RECOMENDAÇÕES

Nome do principal interessado: COMITÊ GESTOR DE ACESSO À

Tipo do documento: OFÍCIO INTERNO

SEPLAG - 1 - Gabinete

SEPLAGP
Recebido por: *Clayton Melo*
Data: *19/01/17*
Hora: *12:37*

Ofício 005/2017

Recife, 19 de dezembro de 2017

Ilmo.Sr.

Jorge Vieira

Secretário de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas

Prezado senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste dar-lhe ciência do despacho do Comitê Gestor de Acesso à Informação - CGAI, referente à DEMANDA nº 005/2017 que versa sobre o Pedido de Acesso à Informação nº 20170029900729993. Em anexo, encaminhamos o inteiro teor do despacho em comento e, desde já, orientamos que a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas observe as recomendações apostas por este Comitê.

Com nossos votos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, os quais poderão ser solicitados através do e-mail direto do CGAI (cgai@recife.pe.gov.br) ou pelo telefone: 81 3355.9001.

Cordialmente,


Mariana Lacerda Frágoso
Presidente do CGAI

DEMANDA CGAI nº 005/2017

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 20170029900729993

Requerente: ECSF

Data de Protocolo: 04/12/2017

Análise: 11/12/2017

RELATÓRIO

Solicitação original protocolada em 18/10/2017, direcionada à CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO: -----

"AO COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO - CGAI ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO TEMPESTIVAMENTE Recife, 18 de outubro de 2017 [REDACTED]

[REDACTED], na qualidade de solicitante, vem mui respeitosamente e dentro do prazo legal, com fundamento na Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, interpor RECURSO, o que o faz, requerendo sejam suas razões, em anexo, recebidas e encaminhadas à Superior Instância, para que delas tome conhecimento e lhes dê provimento. RAZÕES DO RECURSO Vale destacar que a Contagem de prazos dos recursos apresentados entre 19h e 23h59 serão considerados como se tivessem sido realizados no dia útil seguinte e quando o prazo final para responder ao recurso coincidir com final de semana ou feriado, ele será prorrogado para o próximo dia útil.

([Http://www.acessoinformacao.gov.br/assuntos/recursos/prazos#recursos](http://www.acessoinformacao.gov.br/assuntos/recursos/prazos#recursos))

Como observado, a resposta foi enviada no dia 05/10/2017 às 17:42:05. A contagem só começou a partir do primeiro dia útil posterior, ou seja, 06/10/17, porque este era um dia útil. O prazo final para responder ao recurso coincidiu com final de semana (15/10/17) e feriado (16/10/17). Portanto, deveria ser prorrogado para o próximo dia útil, ou seja, 17/10/17. Portanto, Recurso tempestivo, interposto dentro do prazo legal. Outro ponto a ser abordado não consta na resposta, em primeira instância, a identificação de qual autoridade proferiu a decisão e se é hierarquicamente superior, em cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012 É necessário, também, informar que a generalização no local da assinatura, impossibilitando a identificação da autoridade que expediu a documentação, desqualifica o documento enviado pela CGM, porque não está compatível com aos preceitos explicitados nas normas técnicas da Comunicação Oficial da Administração Pública. ECSF"

Resposta em 07/11/2017: -----

"Prezada,

Em anexo, resposta ao pedido de informação nº 20170029900729993.

Atenciosamente,

Autoridade Administrativa da LAI - CGM

07112017 - RESPOSTA AO PAI Nº 20170029900729993 - CGM.pdf"

1º Recurso interposto em 16/11/2017: -----

"No que diz respeito à resposta ao Pedido de Acesso à informação nº 20170029900729993, encaminhada por esta Controladoria, faço as devidas considerações:

1. Considerando que, o documento, RESPOSTA DA CONTROLADORIA, não atende as normas técnicas da Comunicação Oficial da Administração Pública;
2. Considerando que, sem a IDENTIFICAÇÃO NOMINAL não há como arguir fé de ofício. Porque, setor, secretaria ou órgão não responde documento, mas a autoridade Administrativa responsável;
3. Considerando que, sem a PUBLICIDADE DO CARGO; sem DESCRIÇÃO DA MATRÍCULA da autoridade Administrativa, não há como saber se agente público atuou estritamente em função de seu cargo e conforme competência expressa em lei;

Diante de todo o exposto, reitera-se o PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO nº 20170029900729993".

Resposta em 23/11/2017: -----

Prezada,

Segue em anexo a resposta ao recurso interposto no Pedido de Acesso à Informação nº 20170029900729993.

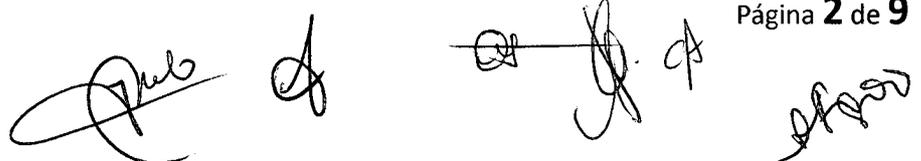
Atenciosamente,

Equipe do Portal da Transparência

23.11.2017 Resposta ao PAI 20170029900729993 CGM.pdf"

2º Recurso interposto em 04/12/2017: -----

"ECSF, na qualidade de recorrente, vem mui respeitosamente e dentro do prazo legal, com fundamento na Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, interpor RECURSO, encaminhando à autoridade hierarquicamente Superior, Pedido de Acesso à Informação, Protocolo 2017002620102533, com fulcro no art. 40 da Constituição Federal, na qual está consignada a LEI QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE – RPPS, Lei nº 17.142 de dezembro de 2005. No caso concreto, ocorreu desigualdade de tratamento, correspondente ao não reconhecimento da tempestividade do RECURSO. Como dito, os PRAZOS previstos em dia pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), seguem as regras da Lei nº 9.784/1999. A Norma regulamentar segue, tanto para o REGISTRO do Recurso, quanto para o prazo de Ciência/Resposta. A rigor, a falta de gestão do acompanhamento e manutenção do sistema e-SAI, impediu a interposição do RECURSO, considerando o prazo do REGISTRO garantido na Lei nº 12.527/2011. A impugnação do RECURSO foi contraditada pela recorrente. Na apreciação, a CGM não restou demonstrada a inexistência de falha do sistema do Portal de Acesso à Informação ao Cidadão, restringindo as alegações, a expiração do prazo. A ação obrigou a recorrente realizar outro procedimento, produzir o Protocolo nº 20170029900729993, para que a CGM reexaminasse o vício e incorporasse ao Protocolo nº 2017002620102533, haja vista, disposições legais de prazo para REGISTRO do Recurso. Tendo em vista as peculiaridades das contagens do prazo, (Lei nº 12.527/2011), foi verificado que o sistema do e-SAI, de Acesso à Informação do Município, não disponibiliza pelo próprio sistema, de forma automática, o prazo de expiração do Recurso, facilitando o acompanhamento por parte do cidadão e evitando o desequilíbrio de interpretação do prazo de REGISTRO. O entendimento esposado pela CGM, insatisfeita, na resposta ao Recurso de 1ª Instância, foi uma forma de contestação a ação da recorrente de produzir o Protocolo nº 20170029900729993, para fins de interposição do Recurso de 2ª instância do Protocolo nº 2017002620102533. É imperativo dizer que, era plenamente possível de apreciação,



porque não foram apuradas as circunstâncias alheias a sua vontade, falha do sistema do Portal de Acesso à Informação ao Cidadão, com a expiração do prazo. Assim, ocorreu o bloqueio ao acesso da recorrente ao sistema, impedindo a interposição do RECURSO. O redirecionamento da ação de interposição de RECURSO para o Protocolo nº 20170029501020532, foi nada convencional, pois consta conteúdo normativo divergente do Protocolo nº 2017002620102533 e cabe a recorrente, por livre interesse, decidir pelo RECURSO, não sendo função da CGM, induzir a cidadã ao REGISTRO. A entender, reside o equívoco na resposta, pois decorreu a existência de cerceamento do direito da recorrente em interpor o RECURSO e a invocação do Protocolo nº 20170029501020532, tese sustentada pela CGM, não sustentaria a fundamentação do Pedido de Acesso à Informação da Inicial, pela divergência do objeto do pedido. Feitas essas considerações, reitera-se o PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Protocolo nº 2017002620102533."

PRELIMINAR

Trata-se de recurso em que se solicita reanálise do pedido de acesso à informação n.º 20170026801020533, anteriormente decidido.

Ora, a reiteração de pedidos idênticos caracteriza, em tese, a solicitação frequente. Entretanto, a definição de quem seja solicitante frequente é tarefa que deve ser feita com o respaldo da aplicação prática da Lei nº 17.866/2013 (disciplina o acesso às informações públicas e regulamenta as restrições às informações sigilosas no âmbito do poder executivo municipal). Isso porque a Lei de Acesso a Informação (tal como seu decreto regulamentador no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como a regulamentação da União) não definiu aprioristicamente qual demandante é frequente. O termo frequência traz a ideia de repetição, de algo que se reitera a miúdo. A partir dessa orientação, apresentam-se duas realidades: (1) o cidadão que reiteradamente realiza pedidos idênticos ou muito semelhantes; (2) o cidadão que reiteradamente realiza pedidos diversos.

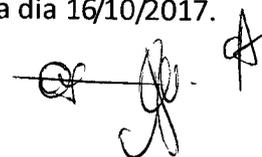
No caso em análise, verifica-se a hipótese (1), qual seja, a existência de pedidos idênticos ou semelhantes. Ora, é sabido que um dos critérios de admissibilidade recursal é a inoccorrência da coisa julgada administrativa. Assim, a existência anterior de decisão que trate de tema com identidade de partes e objeto configura coisa julgada administrativa, para os efeitos da Lei n.º 17.866/2013 (e da Lei n.º 12.527/11), cabendo ao recorrente, portanto, apenas questionar a questão pela via judicial, conforme entendimento já definido há muito - por exemplo - pela Controladoria Geral da União (CGU), aplicando-se nestes casos o artigo 63 da Lei n.º 9784/99:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

IV - após exaurida a esfera administrativa.

No entanto, verifica-se que reiterou a recorrente o pedido em função da não análise de seu 2º recurso, por ter sido a conclusão pela sua intempestividade (PAI nº 20170026801020533), já que protocolado fora do horário padrão de expediente da segunda-feira dia 16/10/2017.



Ora, neste ponto vale lembrar que o novo Código de Processo Civil (CPC) - Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, em vigor desde março de 2016, trouxe ao mundo jurídico inúmeras inovações, algumas de muito destaque e repercussão e outras que, embora também de grande importância, são menos percebidas, talvez por estarem em dispositivos que a uma primeira leitura não revelam o imenso impacto prático que contém.

Um desses dispositivos é o artigo 15, que prevê a aplicação supletiva e subsidiária do novo código aos processos administrativos, eleitorais e trabalhistas, assim dispondo: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

É certo que a expressão adotada – “na ausência de normas” – não denota a extensão que a aplicação do código pretende ter, e pode levar a interpretações que restrinjam seu alcance, o que não parece ter sido a intenção do legislador. Ao inserir um dispositivo que expressamente prevê sua aplicação aos processos administrativos, eleitorais e trabalhistas, o novo CPC se assume como uma norma de observância geral, mais extensa e minuciosa, portadora de regras e princípios que podem e devem ser transportados aos demais processos, de forma a complementá-los e atualizá-los.

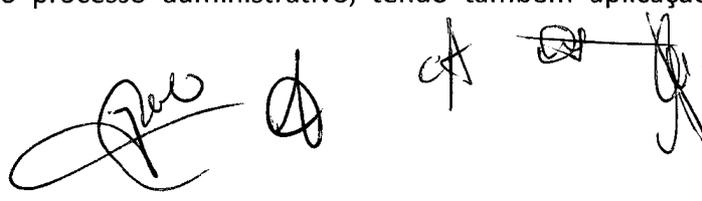
Como destacaram Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Maria Lúcia Lins Conceição, Rogério Licastro Torres de Mello, Teresa Arruda Alvim Wambier,

O legislador disse menos do que queria. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que °resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 75).

O campo de aplicação do novo CPC ao processo administrativo é especialmente amplo, sobretudo porque a lei do processo administrativo no âmbito federal – Lei n.º 9.784/99 –, além de ser sintética quando comparada ao CPC –, praticamente não sofreu atualizações desde sua edição, em janeiro de 1999.

Os princípios contidos no CPC, como a promoção da solução consensual dos conflitos, o prazo razoável para solução do processo, os deveres de boa-fé, a cooperação processual, o novo perfil do contraditório – com sua significação ampliada – entre outros, tem perfeita aplicação aos processos administrativos e estão certamente abrangidos pelo caráter supletivo e subsidiário do código.

Não apenas os princípios e regras gerais do novo CPC – objeto que são de uma nova teoria geral do processo – têm aplicação no processo administrativo, tendo também aplicação as



regras sobre o início do processo, legitimidade ativa, impedimentos e suspeições, forma, tempo e lugar dos atos do processo, comunicação dos atos, instrução, etc, que devem ser interpretadas em conjunto com a legislação administrativa vigente.

Não houve, entretanto, uma substituição dessas normas, ou mesmo alguma espécie de revogação ou enfraquecimento. Pelo contrário. O novo CPC, ao afirmar sua aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, realizou verdadeira ampliação normativa, atualização e enriquecimento das normas então vigentes, sem que para isso as tenha suprimido.

O novo CPC impõe ao aplicador e ao intérprete uma nova leitura das normas que regem o processo administrativo, uma leitura conjunta e sistemática, que contemple o alargamento semântico e garanta o desenvolvimento e a adaptação de todo o regramento procedimental brasileiro, nos sentidos formal e material, ao novo sistema.

Parece-me ser plenamente aplicável ao processo administrativo a regra disposta no artigo 213 do novo CPC, que trata do tempo e prazo dos atos processuais:

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Parágrafo Único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

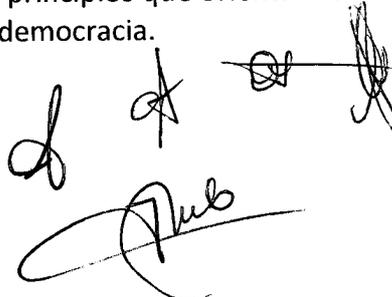
Ora, protocolou a recorrente seu recurso original às 23:54 do dia 16 de outubro – termo final do prazo recursal. Ainda que fora do horário de expediente, ao proporcionar a Administração a possibilidade de petição eletrônica, deve ser aplicado o dispositivo acima transcrito, razão pela qual entendo como tempestivo o recurso original, e, em respeito ao contraditório e ampla defesa, recebo o presente recurso como reanálise do PAI original.

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013, regulamentada pelo Decreto n.º 28.527, de 2015, e com o artigo 18 do Regimento Interno do Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI), constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015, o recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos.

Ora, da análise do histórico da presente demanda, verifica-se basear-se o presente recurso na falta de resposta ao pedido de informações.

Nesse ponto, e de início, vale observar alguns princípios que orientam o acesso à informação, direito humano fundamental e vinculado à noção de democracia.



Em um sentido amplo, o direito à informação está mais comumente associado ao direito que toda pessoa tem de pedir e receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, para que o livre fluxo de ideias e informações seja garantido, é extremamente importante que os órgãos públicos facilitem aos cidadãos o acesso a informações de interesse público.

A informação sob a guarda do Estado é, via de regra, pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. O acesso a essas informações – que compõem documentos, arquivos, estatísticas – constitui-se em um dos fundamentos para o aprofundamento e consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos cidadãos de participar mais efetivamente do processo de tomada de decisões que os afetam.

A disponibilização de documentos e informações, caso estes estejam em transparência ativa, ou seja, caso estejam disponíveis ao público, em formato impresso ou eletrônico, deve ser informada ao cidadão. Logo, o requerente deve ter o retorno, por escrito, acerca do lugar e da forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir documentos ou informações.

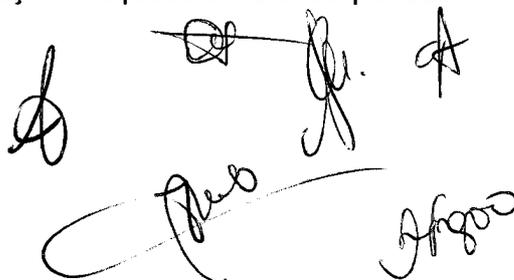
De outra parte, a transparência passiva depende de uma solicitação do cidadão. Ela ocorre, portanto, por meio dos pedidos de acesso à informação. Desse modo, o órgão ou entidade solicitado deve se mobilizar no sentido de oferecer uma resposta à demanda.

Vê-se, pois, que, em síntese, a Lei de Acesso à Informação institui para toda a Administração Pública o **princípio da publicidade máxima**, que estabelece a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Para garantir o exercício pleno do direito de acesso previsto na Constituição Federal, as exceções devem ser definidas de forma clara e de acordo com critérios definidos na Lei.

Assim, percebe-se que a Lei de Acesso à Informação tem por função primordial a ampliação e normatização da transparência do Estado para que a cultura de sigilo seja substituída por uma cultura de transparência. Muito embora o preceito geral definido na Lei de Acesso seja de publicidade máxima, nem toda informação pode ou deve ser disponibilizada para acesso público, devendo o Estado proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

Em síntese apertada, requer a recorrente as seguintes informações: (1) O nome dos servidores, data em que ligou para marcar a consulta; (2) Discriminação dos dias e horários de atendimento dos peritos médicos no mês de setembro/2017.

Em relação à informação (2), foi colocado pela autoridade administrativa que “Cada médico perito atende, por horário, cerca de 20 servidores e que os prazos de marcação atendem ao requisito legal contido no Estatuto do Servidor do Recife, 20 (vinte) dias da emissão do atestado. E que o atestado encaminhado pela servidora está com sua marcação adequada ao referido período”.



Ora, parece-me que a resposta inicial é insatisfatória. Solicitou a recorrente informação acerca dos dias e horários de atendimento dos médicos peritos em setembro de 2017, sendo a mera informação disponibilizada insuficiente. Devem ser destacados **os dias e horários de atendimento** dos médicos peritos no período indicado, **por dia útil e turno**, preferencialmente.

De outra parte, quanto à informação (1), destaco novamente que nem toda informação pode ou deve ser disponibilizada para acesso público, devendo o Estado proteger a informação sigilosa e a informação pessoal. Fundamental, pois, verificar as hipóteses de restrições de acesso por determinação legal. Transcrevo o artigo 15 da Lei n.º 17.866, de 2013:

Art. 15. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- II - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos de órgãos vinculados à proteção dos bens municipais, dos seus serviços e de suas instalações;
- III - por em risco a segurança pública;
- IV - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a áreas de interesse estratégico municipal;
- V - por em risco a segurança de instituições, de autoridades ou de servidores municipais; ou
- VI - infringir legislações específicas que exijam o sigilo de determinadas informações.

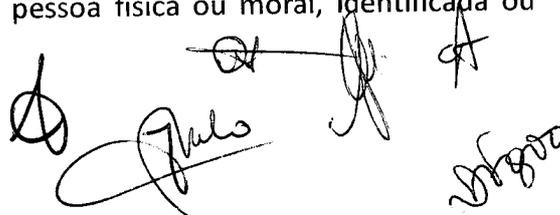
Ora, a negativa da informação, nos termos da Gerência Geral de Gestão de Pessoas, baseou-se na preservação do sigilo pessoal dos servidores. Vale verificar, assim, as hipóteses dadas pelo inciso VI acima transcrito.

Importante lembrar que a informação pessoal é aquela relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Por definição, a informação pessoal não diz respeito ao interesse público e, portanto, o órgão ou entidade detentora desse tipo de informação deve restringir o seu acesso.

De acordo com o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.527/11, informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Entende-se a pessoa natural, nesse sentido, como a pessoa física, ou seja, o indivíduo ao qual se atribuem direitos e obrigações.

No âmbito do direito à privacidade está o controle de informações sobre si mesmo. Assim, o direito à privacidade, em sentido estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco de observação de terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características expostas a terceiros ou ao público em geral. Nesse sentido, afirma-se que o objeto do direito à privacidade seriam os comportamentos e os acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público; por conseguinte, o objeto jurídico protegido pelo direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Nesse sentido, segundo regras internacionais sobre acesso a informações (Regras de Herédia), são dados pessoais aqueles concernentes a uma pessoa física ou moral, identificada ou



identificável, capaz de revelar informação sobre sua personalidade, suas relações afetivas, sua origem étnica ou racial, ou que se refiram às características físicas, morais ou emocionais, à sua vida afetiva e familiar, domicílio físico e eletrônico, número nacional de identificação de pessoas, número telefônico, patrimônio, ideologia e opiniões políticas, crenças ou convicções religiosas ou filosóficas, estados de saúde físicos ou mentais, preferências sexuais ou outras análogas que afetem sua intimidade ou sua autodeterminação informativa. Esta definição se interpretará no contexto da legislação local sobre a matéria. Ademais, a Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414/2011, caracteriza informações sensíveis como sendo aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Segundo ainda as Regras de Herédia, prevalecem os direitos de privacidade e intimidade quando se tratar de dados pessoais que se refiram a crianças, adolescentes (menores) ou incapazes, assuntos familiares ou que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a participação em sindicatos; assim como o tratamento dos dados relativos à saúde ou à sexualidade; ou vítimas de violência sexual ou doméstica; ou quando se trate de dados sensíveis ou de publicação restrita segundo cada legislação nacional aplicável ou tenham sido considerados na jurisprudência emanada dos órgãos encarregados da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais.

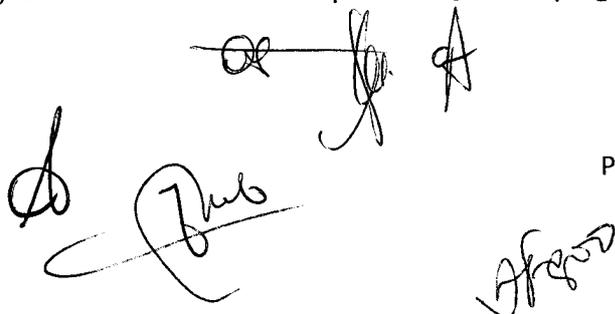
Ora, a recorrente solicitou em seu PAI inicial "O nome dos servidores, data em que ligou para marcar a consulta". Parece-me claramente tratar-se de hipótese em que prevalecem os direitos de privacidade e intimidade dos servidores, por tratar-se de dados relativos à saúde, plenamente protegidos pelas regras de sigilo.

Isso posto, vale destacar, por outro lado, que a mera disponibilização da informação sintética do número total de servidores que realizaram perícia médica no período de setembro de 2017, sem qualquer identificação da pessoa natural, em nada identifica informações ou características que possam ser entendidas como informação restrita, devendo, assim, ser disponibilizada a recorrente.

Ante o exposto, e pelas razões de fato e direito acima discutidas, entende-se que o pedido constante do presente recurso é legítimo e, portanto, RECOMENDA-SE à SEPLAGP que:

- 1 – deve ser realizada a disponibilização da informação sintética do número total de servidores municipais que realizaram perícia médica no período de setembro de 2017, sem qualquer identificação da pessoa natural;
- 2 – deve ser disponibilizada à recorrente a informação acerca dos dias e horários de atendimento dos médicos peritos no período de setembro de 2017, por dia útil e turno.

Por fim, cumpre registrar que, com a inserção da presente demanda no sistema do Portal da Transparência, o pedido em referência apresentará o status de "encerrado" no sistema. Contudo, deverá a SEPLAG dar ciência, quando do atendimento ao Pedido de Acesso à Informação em análise, à Controladoria Geral do Município (CGM), através do e-mail transparencia@recife.pe.gov.br, para inserção no citado sistema.



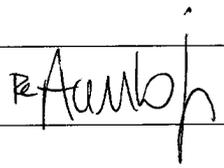
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature that appears to be 'D. P. S.' and other smaller initials.

Em tempo, destaque-se que o monitoramento desse prazo de até 20 (vinte) dias será realizado pela CGM, órgão gestor do Portal da Transparência, a contar da data de recebimento deste ofício pelo órgão.

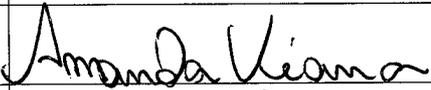
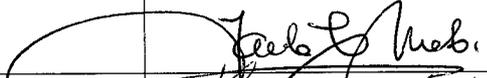
PROVIDÊNCIAS

Dê-se ciência à CGM, por meio de ofício, e à recorrente, através do Portal da Transparência.

MEMBRO RELATOR

Roberto Albuquerque Membro representante da SEFIN	
---	--

APROVAÇÃO

Mariana Fragoso Presidente do CGAI	
Alyra Maria Rabelo de Andrade Alencar Membro representante da SEGOV (suplente)	
Amanda da Silva Viana Membro representante da SEPLAGP	
Marcelo José Vieira de Melo Membro representante da EMPREL	
Karina Daniele Da Silva Monteiro Membro representante da PGM	